

Ofício - RJ N° 22-2022 - Ao Ilmo Sr. Presidente da CTA



De Instituto Social Se Liga Se Liga <institutosocialesliga@LIVE.COM>

Para compras@pmspa.rj.gov.br <compras@pmspa.rj.gov.br>

Data 2022-08-01 14:00

 Ofício - RJ N° 22-2022.pdf (~1,3 MB)

segue

OFÍCIO – RJ Nº 22/2022

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2022

REFERÊNCIA: Interposição de Recurso
Administrativo do credenciamento do Processo No.
11065/2021 -Chamamento Público No. 08/2022

Ilmo. Sr. Presidente da CTA(Comissão Técnica de Avaliação)

Pelo presente, o **Instituto Social Se liga**, inscrito no CNPJ sob o número **29.846.409.0001 - 05**, vem perante a Comissão Vsa, tenoestivamente apresentar o vertente **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE AOS ITENS: d) e h)**

DOS ITENS :

d) Responsável técnico pelo serviço: título de especialista ou residência na área do credenciamento pretendido e certificado de responsabilidade técnica no órgão competente;

h) Comprovantes de especialização para profissionais médicos: títulos de especialista emitido pela sociedade médica reconhecida ou residência médica na área de atuação.

DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS:

CONFORME:EMENTA DO ACÓRDÃO: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

V – No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clínico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.” V- Trata-se da *chamada “permissão legal” que os médicos possuem para o exercício da medicina*, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades. VI – Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico. VII – Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).”

DA DECISÃO: “PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL”

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa.

Dispõe o artigo 17 da Lei 3268/57 que: “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Por sua vez, o artigo 18 da referida lei prevê que: “Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo País.”

Infere-se que a titulação de especialista não é condição para o exercício da atividade médica nos termos da lei e, portanto, à resolução do Conselho Federal de Medicina, por se tratar de norma inferior, incumbe apenas explicitá-la e complementá-la.

Nessa linha intelectual, conclui-se que o administrador não pode criar regras e inovar no ordenamento, devendo cingir-se ao tratado na legislação ordinária vigente.

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar às autoridades impetradas que autorizem que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clínico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho-SESMT ou de qualquer outra Unidade de Saúde do Poder Público Municipal possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Medicina, pertencentes à Municipalidade impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina e Conselho Federal de Medicina.

DOS PARECERES DO CFM (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA)

Parecer CFM n. 08/1996: "Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas um presuntivo de 'plus' de conhecimento em uma determinada área da ciência médica".

Parecer CFM n. 17/2004: "Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos (...)."

Parecer CFM n. 21/2010: "O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho."

Parecer CFM n. 06/2016: "O médico regularmente inscrito no CRM está legalmente autorizado para exercer a medicina em sua plenitude, assumindo a responsabilidade dos atos médicos que pratica."

Parecer CFM n. 09/2016: "O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM."

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E SOLICITAÇÕES

O poder disciplinar e regulamentar dos Conselhos de fiscalização profissional não pode extrapolar os limites da lei formal. À luz do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", sendo que, conforme o inciso II do mesmo artigo, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. Para o exercício da profissão em qualquer ramo ou especialidade, a Lei nº 3.268 /57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, exige tão somente o registro dos títulos do

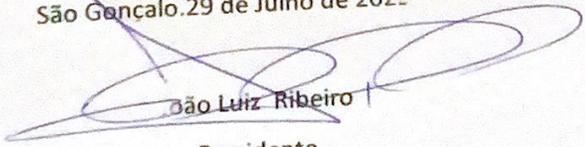
profissional junto ao Ministério da Educação e a inscrição nos quadros do Conselho Regional. 5. As Resoluções CFM nº. 1.845/2008 e 2.162/2017, ao limitarem a possibilidade de ostentação do título de especialista apenas aos profissionais que facam residência médica ou prestem concurso na Sociedade Brasileira de Endocrinologia, extrapolam os limites da lei, restringindo direito por ela garantido, o que não se admite. 6. Conquanto a autora-apelada não fique alijada do exercício da atividade médica, a vedação à divulgação da especialidade em que atua limita suas perspectivas profissionais e afeta, na prática, o livre exercício da atividade, constitucionalmente garantido.

É público e notório que, na prática licitatória no âmbito da Saúde, não existe exigência discriminatória entre profissionais médicos com e sem título de especialista para o exercício de atividade especializada. Tal exigência excluiu a concorrência entre competidores, haja vista que esta dificuldade inesperada eliminou dois dos três concorrentes do certame

Diante do supra citado, onde a premissa de tal exigências nos itens da Qualificação Técnica, extrapola os limites legal da lei formal, conforme o artigo 5º, XIII, da Consituição Federal, solicitamos o CREDENCIAMENTO do Instituto Social Seliga, ou SUSPENÇÃO do próprio chamamento.

A presente Suspensão pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO.**

São Gonçalo, 29 de Julho de 2022


São Luiz Ribeiro

Presidente